



Processo : 0808175-69.2026.8.19.0054 (2026.700.558243-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Abatimento proporcional do preço / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
RECORRIDO : ADRIANA CARVALHO SILVA KRONENBERG RIBEIRO
RECORRIDO : IRINEIA CARVALHO BOMFIM
ADVOGADO : ADRIANA CARVALHO SILVA KRONENBERG RIBEIRO
Relator : MARCIA DA SILVA RIBEIRO
Sessão : 09/09/2026 10:00

Súmula

Acordam as Juízas que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, afastando a preliminar de ausência de interesse de agir fundada no alegado não esgotamento da via administrativa, inexistindo, como regra, exigência de prévio requerimento administrativo. Afasta-se, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, pois a petição inicial atende aos requisitos dos artigos 319 e 320 do C.P.C., contendo exposição dos fatos, causa de pedir e pedidos certos e determinados, elementos que permitiram o pleno exercício do direito de defesa pela recorrente, inexistindo qualquer prejuízo ao contraditório. No mérito, importa reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para julgamento da matéria posta, porque essencial a produção de prova pericial para a adequada aferição da viabilidade técnica da pretensão deduzida, providência incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais. Ressalta-se que a opção pela distribuição da demanda no Juizado foi da parte recorrida e essa importa na impossibilidade de realização da prova técnica, obstando o regular e legítimo direito de defesa do recorrente. Necessária, desse modo, a produção da prova técnica, de modo a aferir a regularização da instalação. Registre-se que todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Nestes termos o recurso foi conhecido e, de ofício, declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, JULGANDO-SE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9099/95. Sem honorários, na forma da Lei de Regência.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, ANELISE DE FARIA
MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

MARCIA DA SILVA RIBEIRO
Relator

